



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439305

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2129911-60.2025.8.26.0000**

**Agravante: Priscila Franco Alves Marques**

**Agravado: João Paulo de Souza Mendes**

**Origem: Foro de Presidente Epitácio/1ª Vara**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Decisão nº 11.045**

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão de origem que indeferiu a impugnação à penhora apresentada pela executada/agravante – Inconformismo – Isenção do preparo recursal com fulcro no art. 101, §1º, do CPC - Alegação de que o valor bloqueado seria decorrente de pensão alimentícia - Questão aventada que se trata de inovação recursal, já que não deduzida previamente na origem – Precedentes da C. 23ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP - Inadmissibilidade configurada - Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em incidente de cumprimento de sentença, tirado dos autos da ação monitória, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 249/250 dos autos de origem, a qual indeferiu a impugnação à penhora apresentada pela executada, aqui agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo. E, ao final, a reforma da r. decisão objurgada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo não recolhido, pois a agravante pleiteia a gratuidade judiciária.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No tocante ao pedido de gratuidade, importante ser observado que a benesse foi negada à agravante às fls. 97/100 dos autos do procedimento nº 1005648-92.201.8.26.0481, sem a interposição de recurso.

Em sede de cumprimento de sentença, a agravante não reiterou o pedido e entendeu por pleitear a gratuidade diretamente a este E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é o caso de apenas isentar a agravante do recolhimento do preparo, com fulcro no art. 101, §1º, do CPC, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao mais, o recurso não pode ser conhecido.

A agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, sob o fundamento de que o valor bloqueado decorreria de pensão alimentícia (fl. 02).

Contudo, como é possível observar de fls. 221/228 da origem, a agravante apresentou impugnação à penhora sob a justificativa de que o valor bloqueado às fls. 156/161 seria relativo à verba de natureza remuneratória, considerando o exercício da atividade de microempresária.

À vista disso, conforme entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado, os argumentos deduzidos pela agravante não comportam análise por esta superior instância, diante de flagrante inovação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

recursal.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quantia localizada em plano de previdência privada da devedora. Inconformismo da executada. 1. A alegação de que os valores encontrados se destinam aos filhos menores da executada somente foi suscitada em sede de recurso. Inovação recursal que não deve ser admitida. Vedação à supressão de instância. 2. Inexistência de provas de que o saldo bloqueado é de vital importância para subsistência da agravante e de seus dependentes ou utilizado para aposentadoria complementar. Fundo de previdência privada PGBL e VGBL que se assemelha à aplicação financeira. Caráter alimentar não comprovado. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso desprovido*

(Agravo de Instrumento nº 2109011-56.2025.8.26.0000; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 24/04/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. Decisão agravada que acolheu a impugnação à penhora e liberou os valores bloqueados via sisbajud em favor do executado por considerar o montante impenhorável, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Recurso que não comporta conhecimento. Banco agravante que pleiteia em sede recursal a penhora de percentual mensal do salário do executado, ora agravada. Questão não submetida à apreciação do juízo de origem. Inovação recursal que caracteriza supressão de instância e ofende os princípios do contraditório e duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO*  
(Agravo de Instrumento nº 2031299-87.2025.8.26.0000; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 24/02/2025).

Logo, o presente agravo de instrumento mostra-se manifestamente inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

Por esse motivo é que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*